

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA MARIA DE LOURDES BORSATO DA CUNHA E
SENHORES DA COMISSÃO DE APOIO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ,
ESTADO DE MINAS GERAIS.

Procedimento Licitatório nº 044/2020.

Pregão Presencial nº 016/2020.

RECEBIDO
EM 11/03/2020

Leccosta
SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MG
SETOR DE LICITAÇÃO

Lais Cristina Cássia Costa
Divisão de Licitações
Matrícula Nº 4142-PMSRS

A empresa **DEVA VEÍCULOS LTDA**, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria para, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela empresa **SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, consoante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa idônea e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração. Essa pertinente comissão não pôde, sequer, vislumbrar qualquer erro na análise da desclassificação da proposta da licitante **SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**.

Entretanto, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame interpuseram recursos absurdos, que não correspondem à realidade. Alegando a referida empresa que apresentaram catálogo em conformidade com o Edital.

Ocorre que, conforme se infere no presente edital, na cláusula 5.2, página 5 "*Estes CATÁLOGOS ORIGINAIS devem ser apresentados **UNITARIAMENTE PARA CADA UTEM em que se classificou em primeiro lugar**, sendo que o produto apresentado deve conter, imprescindivelmente, características **IDÊNTICAS** ao descritivo estabelecido pelo Município*".

Sendo que os catálogos apresentados pela recorrente, não obtém as informações IDÊNTICAS ao produto em questão no quesito “Ar condicionado e as medidas da carroceria”.

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas às propostas. A RECORRENTE, indiscutivelmente, não atendeu às determinações do edital, portanto, sendo desclassificada.

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada **EM ESTRITA CONFORMIDADE** com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **VINCULAÇÃO** ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.

O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.”

Também seria interessante transcrever as palavras do eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antonio Roque Citadini, Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, 2. ed – São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319:

“Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. Não pode, por isso, inovar ou mudar, quer acrescentando, quer diminuindo aquelas exigências. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório.”

Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, julgar improvido o tão equivocado recurso.

Vale lembrar que a empresa Nobre Distribuidora, que a proposito foi a primeira colocada também foi desclassificada com o mesmo produto ofertado pela SMART no quesito “ar condicionado” e, no entanto, a empresa consciente, não entrou com recurso, entendendo que não atendia as exigências editalícias.

Diante do exposto, requer-se seja negado provimento ao recurso, tendo em vista que seus argumentos não condizem com a realidade consoante aduzido nesta contrarrazão.

Concessionária

DEVA

Nesses Termos,

Solicitamos o indeferimento da empresa **SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**

Betim, 11 de Março de 2020.

[Signature]

Amanda Regina de Moura
Representante Legal
Deva Veículos Ltda
23.762.552/0003-02


aldaniza de Rezende

Abner Saldanha de Rezende
Gerente de Vendas ao Governo
Deva Veículos Ltda
23.762.552/0003-02

23.762.552/0003-02
Insc. Est. 067.718.306-0208
DEVA VEÍCULOS LTDA.
Rua Teonílio Niquini, n.º 32
B. Jardim Piemont - CEP 32.669-700
BETIM - MINAS GERAIS

